



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720173/2014-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.645 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado MILTON FERREIRA DA COSTA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existente no julgado, que devem ser admitidos e providos.

ÁREA DE PASTAGEM.

As áreas de pastagem devem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada na decisão embargada, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de produtos vegetais de 7,0 ha, glosada pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

Do acórdão embargado

Os presentes embargos têm por objeto a Resolução de n.º 2402-000.945, proferida em julgamento realizado aos 02/12/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução n.º 2402-000.944 do processo de n.º 10630.720172/2014-44), reproduzida na resolução ora embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação **ao exercício de 2009**, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, aos 12/01/21, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao **exercício de 2010**, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2010, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de n.º 402-000.944, proferida nos autos do processo de n.º 10630.720172/2014-44, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informe se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao **exercício de 2009**, de modo que este colegiado possa verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

No presente caso, analisando-se o Auto de Infração, verifica-se que houve a entrega da declaração do exercício em análise em 11/09/2009, sob o n.º 06.32275.911 (fl. 02) e, quando do lançamento “Cálculo do Imposto” (fl. 05) há o desconto do valor originário.

Desse modo, se houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01 de janeiro de 2009 e o termo final em 01/01/2014, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima. Considerando que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 19/02/2014 (AR de fls. 11), tem-se que poderá estar decaído o direito de constituir o crédito.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2009 (NIRF 4.054.147-9, DITR nº 06.32275.91), trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

Ocorre que conforme se verifica da Notificação de Lançamento de fls. 02, o presente processo tem por objeto o lançamento de crédito tributário de ITR do exercício de 2010, de modo que ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não se haveria falar em decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica a este caso concreto.

Desse modo, fica evidenciada a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese de ser acompanhada no entendimento acima proposto, o recurso voluntário interposto pelo recorrente deverá, então, ser apreciado em suas razões, o que passo a fazer na sequência.

Tratam os autos de Notificação de Lançamento que tem por objeto a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2010, acrescido de multa (75%) e juros de mora, no valor total de **R\$ 167.283,91**, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Três Barras”, (NIRF 4.054.147-9), com área total declarada de **573,8 ha**, localizado no município de Itabirinha-MG.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declara, que foram integralmente glosadas. Também não comprovou o valor da terra nua declarado, conforme estabelecido na NBR 14653-3 da ABNT, ensejando o arbitramento do valor da terra nua por hectare considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela portaria SRF/RFB nº 447, de 28/03/2002.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, conforme descreve o relatório da decisão recorrida:

- na tentativa de atender a Notificação em tempo hábil, procurou por um profissional, que o orientou a juntar os documentos para comprovação das atividades do ano calendário a que se referia a Notificação;
- buscou, junto às Prefeituras de localização do imóvel, a avaliação na Guia de Informação do ITBI;
- em 07/05/2014, as Prefeituras de Mendes Pimentel e Itabirinha apresentaram as Guias de Informações com respectivas avaliações do imóvel rural, referentes a vendas de parte do imóvel no ano calendário de 2012, sendo comprovadas as avaliações das áreas de pastagens, benfeitorias e VTN;
- diante dos fatos elencados e das provas e fundamentos apresentados, requer seja anulado o lançamento de ofício feito pela RFB, sendo acolhida a impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral efetuada pela fiscalização na área de produtos vegetais, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão aos 19/05/17 (fls. 74), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 19/06/17 (fls. 47 ss.) e anexou documentos.

Em seu recurso, alega, em síntese, **(i)** que apresentou certidões de avaliações do imóvel dos Municípios de Itabirinha e Mendes Pimentel, correspondente à localização do imóvel, que se encontra encravado nos respectivos territórios; **(ii)** que é verdade que as áreas descritas nessas certidões são menores do que a área total do imóvel. No entanto as avaliações feitas pelas Fazendas Públicas Municipais foram extraídas do imóvel “Fazenda Três Barras”, com idêntica força produtiva e plena força agropecuária, de modo que com base nessas avaliações, aplicando-se a média do VTN nelas atribuído, qual seja R\$ 516,41/hAa, obtém-se VTN para a área total do imóvel, de R\$ 296.,316,05 (R\$ 516,41 x 573,8ha); **(iii)** que as avaliações atribuídas pelas fazendas municipais foram feitas no ano de 2012, o que demonstra que os valores declarados estão dentro da realidade, sem perder de vista correção/atualização ocorrida no lapso temporal entre 2010 e 2012; **(iv)** que a autoridade julgadora entendeu que não foram comprovadas as áreas de pastagens e de produtos vegetais, com o que não concorda, pois anexou à impugnação as certidões que comprovam os dados declarados na DITR/2010; **(v)** afirma que a decisão recorrida não valorou as informações prestadas, pois não considerou as avaliações feitas pelos municípios, decidindo sem a devida apreciação das provas constantes dos autos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso voluntário.

Pois bem.

Conforme consta do **Termo de Intimação Fiscal n.º 06103/00004/2014**, anexado aos autos a fls. 08, recebido aos 19/02/14 (AR de fls. 11), o recorrente foi intimado a comprovar, relativamente à DITR 2010:

Para comprovar a Área de Pastagens declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009:

Fichas de vacinação, expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referentes a compra/venda de gado.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- CULTURA/LAVOURA R\$ 4.000,00; - CAMPOS R\$ 3.000,00; - PASTAGEM/PECUÁRIA R\$ 4.000,00; - MATAS R\$ 3.000,00 .

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento, a fls. 03, relata a autoridade fiscal que:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso V, alínea a da Lei n.º 9.393/96.

Lei n.º 8629/1993, art 6º, § 5º; RITR/2002 art 22; IN SRF 256/2002 art 22

Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso V, alínea b da Lei n.º 9.393/96.

RITR/2002 arts 18,II e 24; IN SRF 256/2002 art 17,II e 24.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96.

O recorrente, alega, em síntese, que comprovou, mediante a juntada de certidões de avaliações das Fazendas Municipais de Itabirinha e Mendes Pimentel, os dados declarados em sua DITR/2010, quais sejam as áreas de pastagens e de produtos vegetais declaradas, bem como o Valor da Terra Nua, documentos que teriam sido desconsiderados pelo julgador de primeira instância.

Com relação à área de produtos vegetais, conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento, foram objeto de glosa integral por falta de comprovação, cumpre observar que do **Termo de Intimação Fiscal de nº 06103/00004/2014**, acima reproduzido, verifica-se que o contribuinte não foi intimado para comprová-las, mas, tão somente, para comprovar a área declarada efetivamente utilizada com pastagens, bem como para comprovar o Valor da Terra Nua declarado.

Assim, **a área de produtos vegetais não poderia ter sido objeto de glosa pela autoridade fiscal**, dado que sequer estava sob investigação. Desse modo, deve ser restabelecida a isenção sobre 7,0 hectares de área declarada de produtos vegetais

O recorrente alega que as certidões de avaliações dos municípios de Itabirinha e Mendes Pimentel teriam sido desconsideradas pelo julgador de primeira instância, que decidiu sem apreciar e valorar a prova produzida.

No entanto, essa afirmação não procede. Com efeito, em seu recurso, o recorrente afirma o seguinte:

É importante assinalar que as avaliações e lançamentos feitos pelos Municípios subscritores das certidões anexadas aos autos, gozam de relevantes interesses e tratamento tributário, haja vista, que assim dispõe o CTN, seja pela sua arrecadação parcial e ou integral. No entanto, a digna autoridade julgadora não valorou as informações prestadas no bojo das certidões Municipais, como firmado às fls. 33, da r. decisão:

"Por não ter recebido informação alguma e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (7,0 ha) e pastagens (500,0 ha); glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 98.000,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 144.700,00 (R\$ 252,18/ha, arbitrando o valor de R\$

1.721.400,00 (R\$ 3.000,00/ha), apurado com base no menor valor por aptidão agrícola/ha (terras de campos e matas), indicado no Sistema de Preços de Terras — SIPT da Receita Federal(...).

A alegada informação e justificação motivadora da IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO, de que o Fisco não recebera informação alguma e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, não corresponde a verdade dos fatos, visto que, com a impugnação foram carreadas as certidões de lavra do fisco correspondente aos municípios onde encontra localizada a propriedade rural.

(Destaque original)

Ocorre que uma leitura um pouco mais atenta do trecho da decisão recorrida reproduzido pelo recorrente em seu recurso voluntário, acima reproduzido em destaque, teria sido suficiente para que constatasse que o julgador “a quo” ali afirma que quem não recebeu nenhuma informação acerca dos dados constantes da DIRT/2010 foi a autoridade fiscal lançadora – e não a autoridade fiscal julgadora de primeira instância – fato que ensejou a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, bem como arbitramento do Valor da Terra Nua.

A decisão recorrida, ao contrário do que alega o recorrente, está devidamente fundamentada, e analisou as mencionadas certidões expedidas pelos Municípios de Itabirinha e Mendes Pimentel. Apenas entendeu, com razão, que não se prestam à finalidade de comprovar a área de pastagens declarada pelo recorrente no período, nem o Valor da Terra Nua Declarado.

Com efeito, como bem observou o julgador “a quo”,

Para consideração de uma área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais de grande ou de médio porte, o que não ocorreu, posto que não constam nos autos documentos que comprovem o rebanho apascentado no imóvel, como já informado.

Não obstante o requerente entender que as Certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Itabirinha-MG (fls. 24) e pela Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel-MG (fls. 25) seriam suficientes para comprovar a improcedência e insubsistência da ação fiscal, o fato é que esses documentos não são considerados hábeis para que se possa restabelecer parte ou a totalidade da área declarada de pastagem, de **500,0 ha**, uma vez que faltam documentos que fundamentem a existência dessa área, no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010), como, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Dessa forma, considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando o rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada de **500,0 ha**, para o exercício de 2010, cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Anote-se que juntamente com o recurso voluntário, o recorrente anexou aos autos, a fls. 68 ss., Cartão de Identificação de vacinação, Notas Fiscais de compra e de venda de gado, guia de trânsito animal (GTA) e comprovante estadual de produtor rural.

Esse documentos, no entanto, dizem respeito aos anos calendário seguintes, de 2011 a 2013, de modo que não comprovam que a existência de rebanho no imóvel no ano calendário de 2009.

Com relação ao valor da terra nua, o recorrente entende que as certidões de avaliação emitidas pelas Fazendas Municipais de Municipais de Itabirinha e Mendes Pimentel

seriam hábeis para comprovar o VTN o imóvel, pois conforme solicitado pela RFB, **“Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais”(qrifo nosso)”**. (Destaque original).

De fato, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal, acima reproduzido, o contribuinte foi intimado para comprovar o Valor da Terra Nua declarado mediante apresentação de Laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo se valer, alternativamente, “de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, **apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas** que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.**

As certidões apresentadas, todavia, como admite o próprio recorrente, além de se referirem a apenas partes do imóvel (à 144,78, ha foi atribuído o VTN de R\$ 70.000,00 pelo Município de Itabirinha; e a outros 106,02 ha foi atribuído o VTN de R\$ 58.240,49 pelo Município de Mendes Pimentel, somando um área total de 250,8 ha, quando a área total é de 573,8 ha), dizem respeito ao ano-calendário de 2012.

Ademais, com todo o respeito, não se pode admitir que o recorrente extraia a avaliação do VTN da área total do imóvel pela simples aplicação da média das avaliações de partes do imóvel procedidas pelas fazendas municipais.

Nesse caso, competia ao recorrente providenciar o Laudo Técnico que observasse as normas da NBR-ABNT 16653-3, como requerido, ou, considerando que imóvel se encontra localizado em áreas pertencente a Municípios distintos, que obtivesse a avaliação do imóvel, **em sua integralidade**, junto à Fazenda Pública Estadual correspondente.

As certidões apresentadas, portanto, não se prestam a comprovar o Valor da Terra Nua do imóvel declarado pelo recorrente, nem a área de pastagens declarada.

Conclusão

Posto isso, voto por **dar provimento** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, e, em consequência, **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para restabelecer a isenção tributária sobre 7,0 ha de área de produtos vegetais.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini